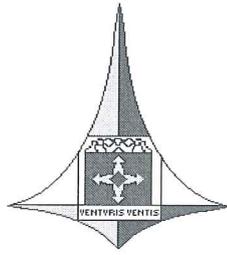


Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 4 / 11 / 2011

pt Itamar Pinheiro Lima  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 03 / 11 / 11  
DANS 12079  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 287 /2011 – GAG

Brasília, 27 de Outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que permite a implementação do Convênio ICMS 81, de 11 de agosto de 2011, que *autoriza a não exigência dos créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação*, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Agneolo Queiroz  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

A Sua o Excelência, o Senhor  
Deputado PATRÍCIO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 623 / 2011  
Folha Nº 01 Paulo

PL 623 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**

(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

*Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de comunicação, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 81, de 5 de agosto de 2011.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

**Art. 1º** Fica dispensado, na forma desta Lei, independentemente de requerimento do interessado, o pagamento de parte do principal, juros moratórios e multas, decorrente de lançamento de ofício de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidentes sobre a prestação dos serviços de comunicação, realizados até 31 de julho de 2011, independentemente da denominação que lhes seja dada, em especial:

- I - serviços de valor adicionado;
- II - serviços de meios de telecomunicação;
- III - serviços de conectividade;
- IV - serviços avançados de internet;
- V - locação ou contratação de porta;
- VI - utilização de segmento espacial satelital;
- VII - disponibilização de endereço IP;

Sator Protocolo Legislativo

PL Nº 623/2011

Folha Nº 02 Paulo

VIII - disponibilização ou locação de equipamentos, de infra estrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário à prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet.

**Art. 2º** A remissão parcial do ICMS de que trata o art. 1º dá-se de forma que o valor a ser recolhido, atualizada monetariamente, seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais, sobre a base de cálculo não submetida à tributação:

I - 9% (nove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II - 16% (dezesesseis por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III - 19% (dezenove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011.

*Parágrafo único.* Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de agosto de 2011, o pagamento do ICMS deverá ocorrer nas datas fixadas pela legislação tributária do Distrito Federal.

**Art. 3º** O benefício fiscal de que trata esta Lei:

I - será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações de serviços mencionados no art. 1º;

II - impede a compensação do ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º, para fins de recolhimento do ICMS devido com as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o contribuinte ter-se creditado integralmente do imposto relativo à entrada de bens, mercadorias e serviços, sem observância da apropriação proporcional prevista no art. 34, § 4º, III, e § 5º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deverá ser efetuado o estorno proporcional relativo aos períodos de apuração até dezembro de 2010, e o crédito tributário apurado será adicionado ao valor devido na forma do art. 2º.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I – não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º;

II – adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no art. 1º, observado o disposto no art. 155, § 2º, XII, "i", da Constituição da República, e no art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação tributária do Distrito Federal;

III – desista ou renuncie, formalmente, em até 10 (dez) dias úteis contados da publicação desta Lei, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre a prestação dos serviços arrolados no art. 1º;

IV – tenha integralmente recolhido ou recolha, em moeda corrente, o imposto devido na forma desta Lei, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis contados da publicação desta Lei;

V – aceite de forma plena e irrestrita todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Convênio ICMS 81/11, de 5 de agosto de 2011;

VI – apresente, se for o caso, procuração pública ou privada, esta com firma reconhecida em cartório, com outorga de poderes específicos para confessar dívida, renunciar, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou

Sector Protocolo Legislativo

PK Nº 623/2011

Folha Nº 04 *Paula*

recurso, bem como desistir destes, se em curso, tomar ciência de atos, receber quitação e aceitar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo implica o cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* será comprovado mediante a apresentação da documentação respectiva junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas neste diploma legal.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais de que tratam os artigos 1º e 2º não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 58/2011-GAB/SEF.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que **implementa**, no Distrito Federal, o **Convênio ICMS 81/11**, de 5 de agosto de 2011, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, que regulamenta a não exigência dos créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS** - incidente sobre as prestações de **serviços de comunicação**.

O **Convênio ICMS 81/11** permite a **anistia de multas** e a **remissão de juros** incidentes sobre o ICMS, decorrentes da prestação de serviço de comunicação com fatos geradores até o dia da sua ratificação nacional. Permite, ainda, conceder **remissão parcial do ICMS** (principal) incidente sobre a prestação do serviço de comunicação, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação tributária do Distrito Federal para o imposto, observado o percentual mínimo de:

I - 9% (nove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II - 16% (dezesesseis por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

Assinatura	BH
Protocolo	00.0370/2011
Assinatura	[assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Sator Protocolo Legislativo  
PL Nº 623/2011  
Folha Nº 06 de 10

III - 19% (dezenove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

A fiel observância às disposições constitucionais que disciplinam a matéria exige que **a deliberação sobre a criação de incentivos e benefícios fiscais apenas, e tão somente se dê no âmbito do CONFAZ**, mesmo que se refira a um único Estado, pois a anuência dos demais validará o benefício, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, *in verbis*:

**Art. 2º** Os convênios a que alude o art. 1º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

(...)

**§ 2º** A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Nesse sentido, o **Convênio ICMS 81/11** foi celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, e sua **ratificação nacional** se deu por meio do **Ato Declaratório nº 13**, de 24 de agosto de 2011.

Os valores da remissão parcial e da dispensa de juros e multas, referentes a autuação fiscal de contribuinte da atividade econômica em questão, que importa **renúncia de receita de 56,5 milhões** de reais, em 2011. Em que pese a renúncia de vulto, o **ICMS remanescente** da anistia e remissões propostas implica **acréscimo de receita estimada em R\$ 38,6 milhões** de reais.

A previsão orçamentária a se contrapor ao **impacto financeiro** decorrente da **renúncia de receita de R\$ 56,5 milhões**, de que trata o Convênio 81/2011, consta do **Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2011**, Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, o qual contempla, no quadro da 'PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA O ICMS', uma "**Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75**" de **R\$ 54,2 milhões**.

Trata-se de reserva prudencial que a Secretaria de Fazenda fez constar, no **Anexo de Metas Fiscais da LDO 2011**, para contemplar benefícios fiscais que poderiam surgir ao longo da execução orçamentária de 2011, como o que ora se

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 623/2011  
Folha Nº 07 Paulo

Folha nº:	135
Processo nº:	00005710/2011
Assinatura:	[Assinatura]

apresenta. Orçada em R\$ 54,2 milhões de reais, a reserva prevista necessitaria de suplementação de 2,3 milhões para a concessão do benefício proposto.

No entanto, a **suficiência de previsão orçamentária para a renúncia** advém do remanejamento de **previsão de renúncia de receitas** em face da concessão de **remissões de ICMS** sobre importações efetuadas pelo Ministério da Saúde, **Convênio ICMS 140/08**, e pelo Ministério da Justiça, **Convênio ICMS 14/09**, nos valores de R\$ 131.601.396,00 e R\$ 14.001.520,00, que não configuram renúncia nos termos da LRF, porque estão abrangidas pela imunidade tributária, mas integram o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2011.

Com o **remanejamento** de rubricas, já devidamente solicitado à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, a **reserva** para implementação de renúncias não previstas, a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar nº 24/75, estimada em R\$ 54.213.219,00, **passa a dispor de R\$ 199,8 milhões** de reais, quase quatro vezes o valor do benefício concedido ao abrigo do Convênio ICMS 81/2011.

Ademais, releva observar que o benefício fiscal em comento, além de não impactar a renúncia de receitas, pois compreende renúncia de receita devidamente prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2011, ainda resulta em **incremento na receita de ICMS prevista para 2011**, da ordem de **R\$ 38,6 milhões**.

Como garantia à Fazenda Pública, o benefício fiscal autorizado pelo **Convênio ICMS 81/11** é ainda **condicionado a que o contribuinte não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS** sobre as prestações de serviço beneficiadas e adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, observado o disposto no art. 155, § 2º, XII, "i", da Constituição da República, e no art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como **efetue o pagamento do imposto no prazo** estipulado pelo Distrito Federal, **de até 10 (dez) dias** úteis contados da publicação da Lei.

Por fim, é exigido do contribuinte beneficiário que **desista ou renuncie, formalmente**, em até 10 (dez) dias úteis contados da publicação da Lei, nas esferas administrativa e judicial, **a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso**,

Setor Protocolo Legislativo  
77 Nº 623/2011  
Folha Nº 08

Folha nº:	136
Processo nº:	000370/2011
Assinatura:	[Assinatura]
Matrícula:	[Matrícula]

visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre a prestação dos serviços de comunicação.

De todo o exposto se extrai que o **benefício fiscal decorrente do Convênio ICMS 81/2011 não afetar**á as metas e os resultados fiscais previstos na LDO para 2011, não havendo, pois, que se falar em medida de compensação, **não** produzirá impacto negativo no montante da Receita Corrente Líquida, o que, por sua vez, **não** afetará o limite máximo de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, trata-se de **medida fiscal de impacto positivo** para os cofres distritais, da ordem de 38,6 milhões de reais.

Excelentíssimo Senhor Governador, essas são as razões para a implementação, pelo Distrito Federal, do Convênio ICMS 81/2011.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIR MOYSÉS SIMÃO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 623 / 2011  
Folha Nº 09 Paula

Folha nº:	137
Processo nº:	010.003710/2011
Rubrica:	[assinatura]
Matrícula:	200451